

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.002766/92-28

Sessão de 08 de novembro de 1994 Acórdão nº 101-87.400

Recurso nº: 106.699 - IRPJ - EXS: DE 1989 a 1992

Recorrente: ATALAIA SEGURANÇA LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO(RS)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Reconstituído o fluxo de conta Caixa e comprovado com documentos hábeis e idôneos que parte de saída de numerário ocorreu em datas posteriores ao dia da ocorrência do saldo credor, ilide a presunção de omissão de receitas.

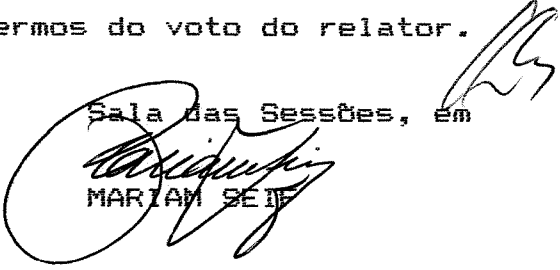
IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas realizadas com viagem ao exterior para participação em congresso internacional na área de interesse da empresa e, ainda, na qualidade de representante da categoria profissional, é dedutível como despesa operacional, desde que comprovado o efetivo dispêndio com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário interposto por ATALAIA SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso interposto, para excluir matéria tributável as parcelas de Cr\$ 63.609.497,55, no exercício de 1992, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em

de novembro de 1994

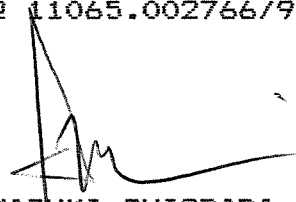

MARIAM SEIF

- Presidente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

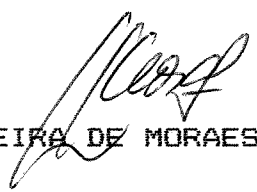
PROCESSO Nº 11065.002766/92-28

ACORDÃO Nº 101-87.400



KAZUKI SHIOBARA

- Relator



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto William Gonaçlves e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.002766/92-28

RECURSO Nº: 106.699

ACORDÃO Nº: 101-87.400

RECORRENTE: ATALAIA SEGURANÇA LTDA.

R E L A T O R I O

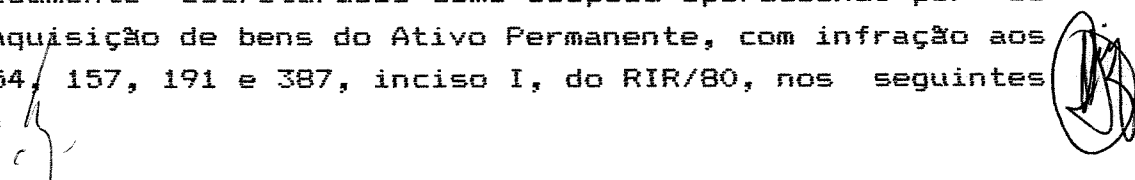
A empresa ATALAIA SEGURANÇA LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 87.230.983/0001-30, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo(RS), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração de fl. 12 e seus anexos através do qual foram apuradas irregularidades cometidas pelo contribuinte e a seguir descritas:

1) OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Omissão de receita operacional, caracterizada pelo saldo credor de Caixa verificado em 07.10.91, no valor de Cr\$ 59.603.945,98, apurado através da Ficha de Razão da conta Caixa corroborado pelos lançamentos contábeis transcritos no livro Diário; infração aos artigos 154, 157, parágrafo 1º, 167, 179, 180, 181 e 387, inciso II, do RIR/80;

2) DESPESA/CUSTO INDEDUTIVEL

2.1 - Despesas apropriadas indevidamente - glosa de despesas operacionais, tendo em vista a não comprovação por parte da empresa fiscalizada, com documentação hábil e idônea, das despesas escrituradas nos anos-base de 1988, 1989 e 1990 e de valores indevidamente escriturados como despesa operacional por se referir a aquisição de bens do Ativo Permanente, com infração aos artigos 154, 157, 191 e 387, inciso I, do RIR/80, nos seguintes exercícios:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11065.002766/92-28

Acórdão nº 101-87.400

EXERCÍCIO DE 1989	Cz\$ 900.000,00
EXERCÍCIO DE 1990	NCz\$ 496.000,00
EXERCÍCIO DE 1991	Cr\$ 3.064.611,70

2.2 - Despesas indevidas apropriadas como custos - através do lançamento efetuado em 30.11.91, a folhas 320 do livro Diário nº 09, com a transferência do saldo credor da conta particular do sócio Manoel Jair dos Santos, para o débito da conta Despesas c/ Viagem sem justificativa da origem e natureza, e com a inexistência de documentos comprobatórios, no valor de Cr\$ 17.881.340,00, com capitulação legal nos artigos 154, 157, 191 e 387 do RIR/80.

A autuada conformou-se com a exigência relativa as parcelas correspondente às imobilizações e parte de despesas de viagem, como segue:

ITEM 2.1 DO AUTO DE INFRAÇÃO:

EXERCÍCIO DE 1989	Cz\$ 900.000,00
EXERCÍCIO DE 1990	NCz\$ 496.000,00
EXERCÍCIO DE 1991	Cr\$ 3.064.611,70

ITEM 2.2 DO AUTO DE INFRAÇÃO:

EXERCÍCIO DE 1992	Cr\$ 12.682.472,19
-------------------------	--------------------

Na decisão de 1º grau de fls. 247/250, a autoridade julgadora monocrática não aceitou as razões expostas pela impugnante e houve por bem manter a exigência em sua totalidade, fundada nos seguintes argumentos:

a) quanto ao saldo credor da conta Caixa, em virtude de a impugnante não ter demonstrado a inoccorrência da omissão de receitas e que, ainda, se reconstituído o fluxo de caixa, o saldo credor seria maior do que apurado no Auto de Infração;

b) quanto as despesas de viagem porque a impugnante não conseguiu demonstrar a necessidade, usualidade e normalidade destas despesas para a obtenção da receita operacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.002766/92-28

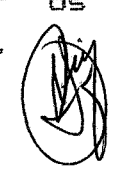
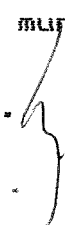
Acórdão nº 101-87.400

Desta forma, nesta fase processual, o litígio restringe-se a saldo credor da conta Caixa de Cr\$ 59.603.945,98 e glosa de despesas de viagem ao exterior e no Brasil, no montante de Cr\$ 5.198.867,81, conforme demonstrado às fls. 27/28.

No recurso voluntário de fls. 253/256, a recorrente reitera os argumentos expedidos na impugnação e, especialmente, que a escrituração da conta Caixa contém erros grosseiros, confessados pelo próprio contador, e que com a reconstituição, não subsiste qualquer saldo credor, no dia 07 de outubro de 1991.

Relativamente às despesas com viagem ao exterior, esclarece que diz respeito a viagem de um dos diretores da recorrente para Nova York para participar da ISC EST 91 ou INTERNACIONAL SECURITY EXPOSITION ocorrida de 26 a 29 de agosto de 1991 e que este tipo de atividade está diretamente relacionado com a atividade econômica da empresa e teve como objetivo observar os avanços tecnológicos no mundo, na área de atuação da empresa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.002766/92-28

Acórdão nº 101-87.400

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia submetida ao crivo desta Câmara refere-se ao saldo credor da conta Caixa e glosa de despesas de viagem de diretores, no Brasil e no exterior.

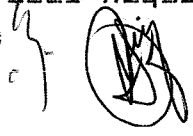
SALDO CREDOR DE CAIXA

A autoridade lançadora funda a sua exigência no saldo credor de conta Caixa constante da Ficha Razão(fl.104), do dia 07 de outubro de 1991, quando foi escriturado:

SALDO DO DIA ANTERIOR	Cr\$ 26.395.842,35
DÉBITO DO DIA 07.10.91	Cr\$ 46.804.573,07
CREDITO DO DIA 07.10.91	Cr\$ 132.804.361,40
SALDO CREDOR	(Cr\$ 59.603.945,98)

Ainda na fase impugnatória, a autuada reconstituiu a escrituração da conta Caixa, no período de 1º a 31 de outubro de 1991 (fls. 30 a 74), onde demonstrou que documentos contabilizados no dia 07 de outubro de 1991, em verdade referiam-se a fatos ocorridos em datas posteriores mas a autoridade julgador não tomou conhecimento dos fatos alegados.

Em aditamento à impugnação, demonstrou como foi escriturado a conta Caixa no dia 07 de outubro de 1991 (fls. 198/201) e comprovou com cópia de documentos hábeis e idôneos (cópia de cheque, recibo de depósito com autenticação bancária, recibo de pagamento, notas fiscais e respectivas duplicatas) que parte das operações escrituradas naquele dia, referem-se, de fato, a outras datas posteriores:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.002766/92-28

Acórdão nº 101-87.400

VALOR ESCRITURADO	DATA DE OPERAÇÃO	FLS/AUTOS
Cr\$ 9.950.000,00	10.10.91	202/203
Cr\$ 34.200.000,00	08.10.91	204/206
Cr\$ 1.950.000,00	10.10.91	207/208
Cr\$ 12.500.000,00	08.08.91	209/210
Cr\$ 4.000.000,00	09.09.91	211/212
Cr\$ 33.300,00	10.10.91	213/214
Cr\$ 102.000,00	11.10.91	215/216
Cr\$ 353.588,00	14.10.91	217/221
Cr\$ 57.125,00	11.10.91	222/223
Cr\$ 63.146.013,00		

Verifica-se que, efetivamente, o montante de Cr\$ 63.146.013,00 escriturado como saída de conta Caixa no dia 07 de outubro de 1991, diz respeito a operações realizadas nos dias 08 a 14 de outubro de 1991 e, assim, reconstituído fluxo de caixa, desaparece o indigitado saldo credor de Caixa, naquela data.

Desta forma, não há como manter a exigência, na forma como foi formulada no Auto de Infração, por inexistir saldo credor de Caixa, no dia 07 de outubro de 1991.

GLOSA DE DESPESAS DE VIAGEM

Quanto às despesas de viagem a Nova York para participar do evento denominado ISC EST 91 - INTERNATIONAL SECURITY CONFERENCE & EXPOSITION, nos dias 27, 28 e 29 de agosto, conforme documentos acostados aos autos, as datas da viagem e da realização dos gastos são próximas e este fato permite presumir que, efetivamente, o diretor da empresa esteve presente à conferência.

Entendo que participação em seminários, conferências ou exposições relacionados com a área de atuação da empresa, embora não seja usual, poderia afirmar que é uma despesa necessária e normal para a obtenção de receitas operacionais, motivo porque, deva ser restabelecida a respectiva despesas, desde que devidamente comprovada.

8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11065.002766/92-28

Acórdão nº 101-87.400

Nesse sentido, devem ser aceitos os seguintes documentos comprobatórios da realização de despesas:

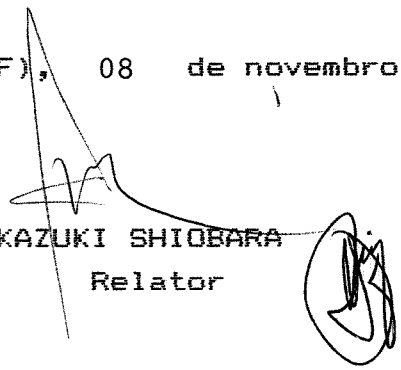
DESPESA	VALOR	FLS/AUTOS
Aerolineas Argentina(1ª parc)	332.302,00	160
Aerolineas Argentina(2ª parc)	388.127,92	165
estadia (cartão VISA)	2.594.332,65	162
O.P.Turismo Ltda.(1ª parc)	460.526,00	163
O.P.Turismo Ltda.(2ª parc)	230.263,00	168
T O T A L	Cr\$ 4.005.551,57	

Os comprovantes correspondentes a 3ª e 4ª parcelas para Aerolineas Argentina não constam dos autos e provavelmente devem ter sido pagas no exercício subsequente e, inexistindo, documento comprobatório, não como apropriar em despesas operacionais.

No que concerne as despesas de viagem no Brasil, a recorrente não logrou demonstrar que estas viagem tenha alguma relação com as atividades desenvolvidas ou que sejam normais, usuais ou necessárias para a obtenção da receita operacional da empresa.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da matéria tributável a parcela de Cr\$ 63.609.497,55, no exercício de 1992.

Brasília(DF), 08 de novembro de 1994


KAZUKI SHIOBARA
Relator